



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552644 - GO (2024/0012073-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
MARCUS ZAGO DE BRITO - MG088238
LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO - MG088241
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
AGRAVADO : DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO : JULIANE GOUVEIA LIMA - GO038222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos do art. 220 do CPC/2015, para aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, **inclusive**, recomendo o prazo a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Trata-se de prazo estabelecido expressamente na norma processual e que, portanto, independe de comprovação.

3. Na hipótese dos autos, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 10/1/2023, tem-se que a contagem do prazo recursal teve como termo inicial o dia 23/1/2023 (segunda-feira), primeiro dia subsequente a 20 de janeiro (sexta-feira), e como termo final o dia 10/2/2023 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestiva a apelação interposta em 13/2/2023 (segunda-feira). Precedentes.

4. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LIV e XXII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552644 - GO (2024/0012073-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EMAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283
MARCUS ZAGO DE BRITO - MG088238
LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO - MG088241
AGRAVADO : BAYER S.A.
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
AGRAVADO : DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO : JULIANE GOUVEIA LIMA - GO038222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos do art. 220 do CPC/2015, para aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, **inclusive**, recomendo o prazo a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Trata-se de prazo estabelecido expressamente na norma processual e que, portanto, independe de comprovação.

3. Na hipótese dos autos, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 10/1/2023, tem-se que a contagem do prazo recursal teve como termo inicial o dia 23/1/2023 (segunda-feira), primeiro dia subsequente a 20 de janeiro (sexta-feira), e como termo final o dia 10/2/2023 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestiva a apelação interposta em 13/2/2023 (segunda-feira). Precedentes.

4. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LIV e XXII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 3.387-3.395).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 3.123- 3.124):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/CDECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E INDENIZATÓRIA. FALHA DO SISTEMAELETRÔNICO DO TRIBUNAL NÃO ALEGADA E/OU COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. A redação do artigo 1.003, § 5º do CPC é expressa ao dispor que o prazo de interposição da apelação cível é de 15 (quinze) dias, manejado o recurso após referido prazo, deve ser reconhecida sua intempestividade.

2. A alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico exige a devida comprovação no ato de interposição do recurso, mediante documentação oficial, e não somente após o não conhecimento do recurso. Precedentes desse egrégio Sodalício e da colenda Corte Cidadã.

3. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 3.170):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E INDENIZATÓRIA. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. FALHA DO

SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL NÃO ALEGADA E/OU COMPROVADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DESFAVORÁVEL A PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm seus contornos definidos no art. 1.022 do CPC/2015, prestando-se para afastar do julgamento recorrido omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais.
2. O vício que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é o interno, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo, o que não aconteceu no caso em tela.
3. Tendo o decisum embargado discorrido e bem decidido das matérias tidas como omissas, obscuras ou contraditórias, eis que a rejeição dos aclaratórios manejados é medida que se impõe, dada a ausência dos vícios apontados.
4. Não procede o pleito de prequestionamento quando o julgado embargado atende as disposições constantes do § 1º do art. 489 do atual Código de Processo Civil, ou seja, enfrente todos os argumentos deduzidos e capazes de, em tese, infirmar a conclusão ali adotada.
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante:

- 1) omissão: a suposta intempestividade da apelação foi declarada pelo tribunal local, sem que a empresa agravante fosse intimada para se manifestar se o seu recurso de apelação seria ou não extemporâneo, tendo, com isso, deixado de observar o disposto no art. 9º do CPC, ocasionado a nulidade do ato jurisdicional; (fl. 3.404)
2. omissões e contradições: não houve o pronunciamento sobre a observância das normas expedidas pelo CNJ, pelo próprio TJGO acerca da matéria e também, quanto à eventual restituição dos prazos pelo tribunal local, sobrelevando-se que, no caso, houve ocorreu a incorreta contagem do prazo recursal da apelação. (fl. 3.405)

Ressalta que:

É incontroverso nos autos que a decisão que rejeitou os embargos, que precedeu a interposição da apelação, foi disponibilizada em 09/01/2023, portanto, no período de suspensão dos atos processuais (art. 220, CPC). Então, a publicação dessa decisão, somente poderia ser considerada no dia útil seguinte ao término do período de suspensão, ou seja, em 23/01/2023 (art. 224, §2º, CPC). E, assim, a contagem do primeiro dia do prazo somente poderia ser o dia 24/01/2023 (art. 224, § 3º, CPC). (fl.

Requer o prequestionamento do art. 5º, LIV e XXII, da Constituição Federal.

As partes agravadas apresentaram contraminuta ao agravo interno (fls. 3.418-3.428 e 3.429-3.435).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante as razões apresentadas pela parte agravante, a ausência de qualquer novo subsídio por ela trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir inalterável o entendimento nela firmado.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 3.120-3.121):

Conforme esclarecido no decisum anexado no evento nº 66, p. 307/311, que rejeitou os aclaratórios reproduzidos no evento nº 62, p. 279/282, a suposta justa causa apresentada pelo apelante/agravante para a não interposição do seu apelo no prazo legal, qual seja, problemas no funcionamento do Sistema do Processo Judicial Digital (PROJUDI/PJD), durante 5 (cinco) dos 15 (quinze) dias do prazo recursal, somente foi apresentada após o não conhecimento da insurgência, em nítida inovação dos seus fundamentos recursais.

Repiso: no ato da interposição da apelação cível, a parte interessada sequer alegou justa causa (interrupção do sistema PJD/Projudi), nem sequer apresentou algum documento apto que demonstrasse a tempestividade do recurso, ou seja, que justificasse a sua protocolização no dia útil seguinte ao termo final do prazo recursal.

Destarte, deixou para fazê-lo apenas na via dos aclaratórios supramencionados, juntando-se o relatório de interrupções do Sistema PJD/Projudi do TJGO, entre os dias 26/01/2023 a 10/02/2023, no afã de ver reconhecida a tempestividade do recurso anteriormente interposto. Cumpre destacar a previsão contida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, verba legis:

[...]

Com base nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe à parte recorrente, no ato da

interposição do recurso, a demonstração de ocorrência de feriados, recessos, pontos facultativos locais, paralisações ou interrupções do expediente forense, indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, a fim de ser aferida a tempestividade recursal.

A legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

Com efeito, a intempestividade é tida pelo Código de Processo Civil como vício grave e, portanto, insanável, de modo que não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. A propósito, são os seguintes julgados, ad exemplum:

[...].

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

DA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

Nos termos do art. 220 do CPC/2015, para aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, **inclusive**, recomeçando o prazo a correr no primeiro dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro. Trata-se de prazo estabelecido expressamente na norma processual e que, portanto, independe de comprovação.

Na hipótese dos autos, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 10/1/2023, tem-se que a contagem do prazo recursal teve como termo inicial o dia 23/1/2023 (segunda-feira), primeiro dia subsequente a 20 de janeiro (sexta-feira), e como termo final o dia 10/2/2023 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestiva a apelação interposta em 13/2/2023 (segunda-feira).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS JUNTADO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE COMPROVA A

SUSPENSÃO DOS PRAZOS POR UM DIA EM RAZÃO DAS CHUVAS INTENSAS E ALAGAMENTOS OCORRIDOS NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. A suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro prevista no art. 220 do CPC/2015 não suspende a prática dos atos processuais, que podem ser realizados em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 combinado com o art. 216 do CPC/2015. Dessa forma, intimado o recorrente em 20/12/2019, **no recesso forense do final do ano, o dies a quo para o cômputo do prazo processual se inicia no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro do ano seguinte**, o que, no caso, ocorreu no dia 21 de janeiro de 2020. Nesse passo, o dies ad quem para a interposição do recurso especial seria 10 de fevereiro de 2020. Ocorre que o recorrente, ora embargante, comprovou, na interposição do recurso especial (fl. 346), que a Corte de origem emitiu ato no dia 10 de fevereiro de 2020, suspendendo, apenas nesse dia, o expediente e os prazos em razão das fortes chuvas que atingiram a capital do Estado de São Paulo naquele dia. Assim, deve ser acolhido os embargos de declaração, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto no dia 11 de fevereiro de 2020.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.754.744/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 13/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO. CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. RECURSO INTIMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. O art. 220, caput, do CPC/2015 estabelece que a suspensão do curso do prazo processual no interregno de 20 de dezembro a 20 de janeiro não impede que publicações

sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

3. Dessa forma, considerando que a decisão de não conhecimento do recurso especial foi disponibilizada em 11/01/2023, publicada no dia útil subsequente - em 12/01/2023, iniciando-se o prazo recursal em 23/01/2023 e finalizando-se em 10/02/2023, é intempestivo o recurso interposto em 11/02/2023.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.962/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO. ART. 220 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Logo, quando a intimação da decisão judicial ocorrer no dia 19 de dezembro, o termo a quo para a contagem do prazo recursal **é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro**. Assim, iniciado o período no dia 23/01/2023, o agravo interposto em 13/02/2023 é intempestivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.458.771/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

DO PREQUESTIONAMENTO

De início, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LIV e XXII, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

Nesse sentido, cito:

III - Não cabe a esta Corte a apreciação de violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

5. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

Considerando que não foram trazidos novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.552.644 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0012073-5

Número de Origem:

03670776920148090087 36707769

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA

ADVOGADOS: ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035

ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283

MARCUS ZAGO DE BRITO - MG088238

LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO - MG088241

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

AGRAVADO : DOMINGOS GOUVEIA LIMA

ADVOGADO : JULIANE GOUVEIA LIMA - GO038222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA

ADVOGADOS: ROBERTO MATOS DE BRITO - MG030035

ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA - DF019283

MARCUS ZAGO DE BRITO - MG088238

LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO - MG088241

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650

AGRAVADO : DOMINGOS GOUVEIA LIMA

ADVOGADO : JULIANE GOUVEIA LIMA - GO038222

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024